

DECISÃO FINAL PREGÃO 41/2019

EDITAL: PREGÃO 41/2019

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: DILIGÊNCIA- CUMPRIMENTO ART. 9º, INCISO III.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 41/2019, realizada em 06/09/2019, demonstraram interesse na prestação de serviços as empresas: **SILVA E MORAIS LTDA-ME e CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME.**

Decorrida a etapa de lances, ambas as empresas foram inabilitadas em consequência de falhas/ausências de documentos relativos a habilitação, sendo concedido às mesmas o prazo de 08 dias para apresentação de nova documentação com base no artigo 48, inciso III da Lei 8.666/93.

Finalizada a sessão e de posse da documentação apresentada a Pregoeira abriu diligência de forma averiguar a documentação dos responsáveis técnicos apresentados em conformidade com o item 6.1, alíneas D e E do edital (médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho) com vistas a resguardar o cumprimento do artigo 9º, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

Art. 9º Não poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§3º Considera-se **participação INDIRETA**, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e

o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)

Em diligência ao setor de Recursos Humanos deste Município foi confirmado que os funcionários abaixo relacionados possuem vínculo de emprego com a Administração Municipal, sendo os mesmos funcionários das empresas credenciadas:

SILVA E MORAIS LTDA-ME

Luiz Cláudio Bourguignon Cassoli Junior

Vínculo com a empresa: responsável técnico junto ao CRMMG

Vínculo PMJM - matrícula 6277

CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME.

Marcelo Lopes da Mota

Vínculo com a empresa: Médico do Trabalho

Vínculo PMJM - matrícula - 8313

II – DA ANÁLISE DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM LICITAÇÃO, ART. 9º, INCISO III DA LEI 8.666/93

Em consonância com o art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A respeito do assunto, do ponto de vista doutrinário, Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética: São Paulo, 2009, p. 154 e p. 158, leciona:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples

potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

*Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, **empregados**, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.”*

Denota-se que o artigo tem por objetivo impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Em voto, o condutor da Decisão 133/1997 – TCU – Plenário, demonstra que “não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada**” (grifou-se).

Quanto ao argumento de que se trata de norma de vedação e que, portanto, sua interpretação deve ser restritiva, cumpre ressaltar que a interpretação conferida ao dispositivo pela decisão vergastada se mostrou restritiva, não abrangente, mas sistemática, na medida em que conjugou na aplicação da Lei de Licitações ao caso concreto os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

O inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 cuida de norma que proíbe expressamente servidor, dirigente do órgão contratante, de participar direta ou indiretamente de licitação, não subsistindo espaços para entendimentos diversos.

III- DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Fundamentada no inciso III do citado art. 9º da Lei de Licitações, do ponto de vista doutrinário (Marçal Justen Filho) e também dos diversos entendimentos do TCU, os quais vedam expressamente a participação de agentes públicos em licitação, e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade licitante e ainda respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade **DECLARO INABILITADAS** as empresas **SILVA E MORAIS LTDA-ME e CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME.**, uma vez que possuem no quadro de funcionários (empregados e responsáveis técnicos) servidores com vínculos a esta Administração Pública.

Fica concedido o prazo de 03 dias úteis pára interposição de recursos, caso queiram.

João Monlevade, 24 de setembro de 2019.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade